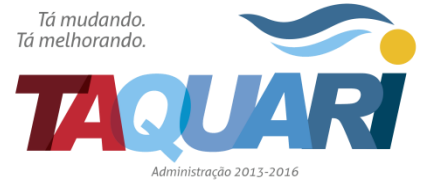




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Decreto nº3.964, de 16 de abril de 2020.**

## **Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus).**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto 55.128/2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3.943/2020, que decretou estado de calamidade pública, a nível municipal;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de reabertura do comércio prevista no Decreto Estadual N. 55.184, de 15 de abril de 2020, que alterou o Decreto nº 55.154/2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** as conclusões da primeira etapa de estudo realizada pela Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) apresentado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** que as autoridades de saúde da União, do Estado e do Município já contam com melhor estrutura de operação para enfrentar o pico da epidemia;

**CONSIDERANDO** o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;



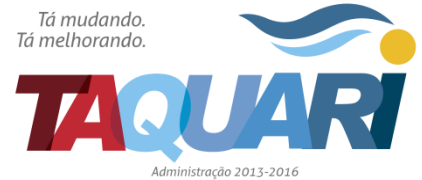
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**CONSIDERANDO** que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia,

## DECRETA:

**Art. 1º.** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 2º.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas e não conflitantes, ficando recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decretos Estaduais n. 55.128/2020, 55.154/2020 e 55.184/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório nas áreas do Município.

**Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços a partir de 16 de abril de 2020, desde que adotadas as seguintes medidas:

**I** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**II** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**III** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso (banco, mesa, etc), álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, sendo obrigatório a higienização das mãos dos clientes ao entrarem e saírem do estabelecimento;



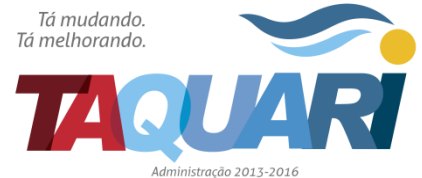
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**IV** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VI** - reduzir a equipe para 30% (trinta por cento) do quadro, em sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir o fluxo, contatos e aglomerações de trabalhadores, devendo o atendimento se dar de forma individual, considerando um cliente por atendente. Nos estabelecimentos de pequeno porte, quando quadro de pessoal for inferior a 3, fica autorizado, o trabalho de 1 (um) funcionário e um responsável. Não será computado nos 30% o funcionário para orientar a porta e os funcionários devidamente registrados em funções de limpeza;

**VII** - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas, sendo de responsabilidade do proprietário e/ou gerente do estabelecimento comercial.

**VIII** - adotar obrigatoriamente o uso imediato de máscara pelos funcionários e, a partir de 20 de abril, também pelos clientes.

**IX** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus).

**X** - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

**XI** - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;



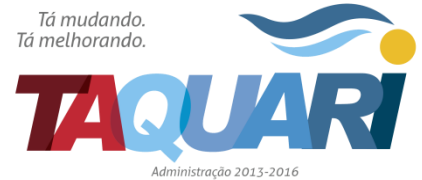
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**XII** - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

**XIII** – adotar horário de funcionamento não excedente às 20h (vinte) horas, podendo reabrir às 8 (oito) horas, com exceção dos postos de combustível e farmácias que trabalham em regime de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser realizado serviços de tele-entrega e tele busca (takeaway) após as 20 h (vinte horas) para gêneros alimentícios e fármacos;

**XIV** – evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado individualmente (um por vez), sendo de inteira responsabilidade do estabelecimento a orientação e organização para evitar filas ou pelo menos garantir o espaçamento mínimo de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores, não devendo a lotação exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI;

**XV**– guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores, dentro ou fora do estabelecimento;

**XVI** – dispor de barreira sanitária nos acessos dos estabelecimentos com hipoclorito de sódio ou outro agente sanitizante com eficácia comprovadas;

**XVII** – dar preferência pelos serviços de tela-entrega e tele busca (takeaway);

**XVIII** – apresentar certificado de conclusão de curso de higiene para o coronavírus para funcionários e atendentes até 20 de abril de 2020, que será disponibilizado pelo CDL – Câmara de dirigentes Lojista de Taquari;

**XIX** – fixar na porta do estabelecimento cartaz de acordo com o modelo a ser apresentado com as informações do estabelecimento;

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais que prepararam ou que servem alimentos (restaurantes, lancheiras, padarias) além de adotar as medidas previstas no artigo acima deverão:

**I** - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;



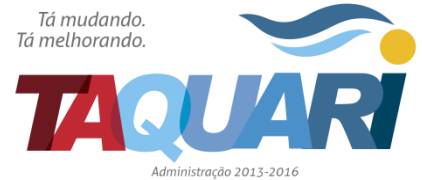
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**II** - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 m (dois metros);

**III** - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

**IV** - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

**Art. 5º.** Os bares, pubs, casas noturnas, casas de eventos, clubes/sedes sociais, academias, centros de treinamento, centros de ginástica, brinquedotecas, espaços kids, creches, playgrounds e espaços de jogos ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

**Art. 6º** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Taquari, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º do Decreto Estadual 55.154/2020, não podendo ultrapassar as 22 h. (vinte e duas horas).

**Art. 7º** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

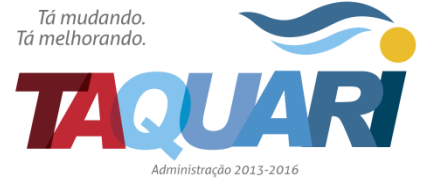






# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Parágrafo Primeiro.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração a gravidade da infração e o tamanho da empresa.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade até que o estabelecimento regularize-se.

**Parágrafo Terceiro.** Uma vez suspensa a atividade, o infrator somente poderá reestabelecer o funcionamento após comprovar o atendimento das medidas constantes do presente decreto, bem como o recolhimento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em se tratando de Micro Empresa será cobrado 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n. 3.943/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 16 de abril de 2020.**

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



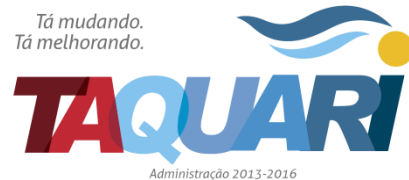
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

